



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

**NOTA TÉCNICA Nº 05/2006**

**PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2005**

"Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências".

O projeto de lei em apreço visa a reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, criando a Carreira Jurídica e revogando a legislação que rege as carreiras hoje existentes. De acordo com o projeto, tal carreira seria dividida em três cargos de provimento efetivo: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O projeto estabelece regras para sua aplicação, inclusive sobre a Gratificação de Atividade Judiciária.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação **exclusivamente** o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) não prevê ação ou ações relativas às propostas constantes do projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) não traz entre suas metas e prioridades a matéria constante do projeto de lei.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e alteração de estrutura de carreiras deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

**§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos)bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deverão constar de anexo específico da lei orçamentária.

A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2006 (Projeto de Lei nº 40, de 2005 - CN), no seu "Anexo V- AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" não contém a autorização necessária prevista na Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências:

**"Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :**

**I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;**

**II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e**

**III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro."**

---

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”*

A Justificação que acompanha o projeto informa apenas que o impacto bruto de sua execução seria de cerca de R\$ 4,6 bilhões e o impacto sem o PSS patronal seria de cerca de R\$ 4,0.

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis (Inciso VIII das Informações Complementares relacionadas no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 – Judiciário) demonstram que há previsão, no projeto de lei orçamentária para 2006, de dotação para realização das despesas decorrentes do projeto de apenas R\$ 0,9 bilhão. Por outro lado, verifica-se que a execução orçamentária de 2005 apresenta o valor de R\$ 10,9 bilhões (sem o PSS patronal) e a proposta de orçamento para 2006 consigna R\$ 11,9 para o mesmo tipo de despesa.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.